

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

RECORRENTE: NORDESTE SUSTENTÁVEL LTDA – EPP
RECORRIDA: ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI

RAZÕES DO RECURSO

Colenda Comissão,

O Pregoeiro do presente processo licitatório desclassificou a Recorrente sob o seguinte argumento: "Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Apresentação de valores irrisórios para o MÓDULO 3 e MÓDULO 4 da planilhas de composição, bem como não apresentação do memorial de cálculo na forma exigida do Anexo III-F do Edital, conforme justificativas registradas."

Aperar de tal desclassificação, causou estranheza a classificação da empresa posterior com proposta de preços R\$ 50,00 (cinquenta reais) mais cara, muito embora possuísse índice RAT/PAT 1% (um por cento) superior a desta Licitante Recorrente.

Assim foi os termos de nossa intenção de recurso:

"Manifestamos intenção em recorrer da decisão que desclassificou nossa empresa, pois nossa proposta era plenamente aceitável e exequível. Tanto é que foi declarada vencedora empresa com proposta R\$ 50,00 mais cara e com custo de RAT/SAT 1% maior que a nossa. Desobediência à ordem classificatória da licitação e ao princípio da proposta mais vantajosa para Administração a serem demonstrada nas razões do recurso, que serão apresentadas no tríduo legal."

Colenda Comissão, conforme ensina Lucas Rocha Furtado, no Curso de licitações e contratos administrativos (2017), "o primeiro fundamento indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/1993, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação."

Sobre a matéria já decidiu o STF (RMS nº 23.714/DF. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Informativo STF, n. 201, 05 set. 2000), in verbis:

"A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisições de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital – falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que o descumprimento da citada exigência constituiria mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora."

Na realidade, quando da desclassificação de nossa proposta, o Pregoeiro motivou a mesma por causa da não apresentação de memorial de cálculos da forma aceitável pela comissão e por vícios formais na proposta que em nada a tornaria inexecutável. Tanto é que a proposta declarada vencedora é de R\$ 280.050,00, com R\$ 50,00 a mais que a proposta da Recorrente. O que significa dizer que, independente de vícios formais, a proposta desta Recorrente era plenamente exequível.

Quanto ao afastamento do excesso de rigor formal, o Tribunal de Contas da União já decidiu que tal rigor não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração (TCU. Decisão nº 572/92, Plenário. Ata nº 54/92. DOU, 29 dez. 1992). Vejamos:

"...o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documento ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

Diante do acima articulado, com o objetivo de serem homenageados os princípios do julgamento objetivo do processo licitação, igualdade entre os licitantes e proposta mais vantajosa para a Administração, Requeremos a revisão do resultado que desclassificou a empresa Nordeste Sustentável Ltda. – EPP por questões formais quanto à elaboração da proposta e da decisão declarou vencedora a empresa Ativa Serviços Gerais EIRELI, declarando a Recorrente Nordeste Sustentável Ltda – EPP vencedora do presente certame, bem como adjudicando a esta o objeto licitado.

Caso não seja este o entendimento desta Comissão, solicito o encaminhamento do Recurso para apreciação da Autoridade Superior, com base nos §§ 3º e 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Nordeste Sustentável Ltda – EPP
CNPJ: 12.414.820/0001-09

Fechar